



Número: **8000051-89.2018.8.05.0045**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES**

Última distribuição : **06/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.910.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
elaine pontes de oliveira (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10970 338	15/03/2018 14:41	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CÂNDIDO SALES

PROCESSO Nº 8000051-89.2018.805.0032- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDA: ELAINE PONTES DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu Promotor de Justiça, ingressou com **AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **ELAINE PONTES DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos.

Alega em peça vestibular que a requerida é Prefeita do município de Cândido Sales e que, em 11 de outubro de 2017, foi instaurado inquérito civil visando apurar fatos que teriam sido narrados por alguns vereadores daquele Município. A referida representação teria informado a ocorrência de nepotismo supostamente praticado pela requerida, fundada em reiteradas nomeações ilícitas de familiares, bem como de parentes do vice-prefeito e de um vereador, a fim de exercerem cargos de secretários, comissionados e funções de confiança.

Assevera que foi dado à ré a oportunidade de se manifestar quanto a veracidade dos fatos. Afirma que ela, em resposta, teria se manifestado de forma a reconhecer que houve de fato a nomeação das pessoas elencadas no inquérito. Alega que a prefeita relatou que as nomeações se deram em razão da capacidade técnica e experiência profissional dos servidores, que prestariam serviços relevantes ao Município, serviços estes que poderiam ser paralisados com a exoneração dos funcionários, causando grave lesão à ordem pública.

O *parquet*, diante disso, entende que com tal declaração, a requerida reconhece as nomeações, ainda que discorde de seu caráter antijurídico. Assim sendo, esse suposto reconhecimento supriria a carência de juntada de determinados documentos. Ademais, o Ministério Público alega ter expedido recomendação no intuito de orientar a então investigada a anular os decretos questionados, não tendo, por sua vez, a recomendação sido acatada pela gestora pública.

O autor segue discorrendo acerca de seu entendimento no que tange ao conceito de relação de confiança, conexo com a ideia de preservação do programa de gestão pré-definido, escolhido pelos munícipes por meio do sufrágio. Contudo, conforme argumenta o *parquet*, essa lealdade que deve atender primariamente ao interesse público, está, no caso em tela, atendendo a fidelidade pessoal, caracterizando aquilo que chama de “espírito de clã”.

Discorreu acerca dos fundamentos jurídicos que consubstanciam suas alegações e pedidos, incluindo decisões de Tribunais Superiores e referências doutrinárias.

Ao final requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão da eficácia das nomeações de Eduardo Oliveira Pontes, Sidélia Lemos Dias dos Santos, Ildea Cordeiro Silva, Silvana Oliveira Santos, Sandra Lima de Oliveira, Fabiano Lima de Oliveira, Jouanna Morena Santos Lima, Angela Suene Lemos Dias Santos Cristina Pontes Ramos, Leide Batista de Oliveira e Érica Pontes Lima Suzart, bem como que seja o Município de Cândido Sales notificado para, caso queira, integre a lide como Litisconsórcio ativo.

Pediu também a notificação da ré para apresentar manifestação escrita, bem como, a sua citação para oferecer resposta à contestação. Ademais, requereu que os servidores mencionados sejam cientificados, na



qualidade de terceiros interessados. Além disso, pugnou pela procedência da ação, a fim de que os supracitados decretos sejam declarados nulos, a condenação da requerida pela prática do ato de improbidade administrativa, bem como ao pagamento de custas processuais e demais ônus de sucumbência.

Juntou documentos. À causa deu o valor de R\$ 1.910.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos últimos anos, o Sistema Político-Judicial brasileiro tem experimentado tempos inovadores no que se referem às buscas constantes do rompimento com uma cultura pautada na corrupção e improbidade, iniciando um momento histórico de combate e afrontamento por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público aos atos tidos como destoantes do caráter legal e moral exigido constitucionalmente para o exercício da administração pública.

Não é de se admirar que a Constituição Federal, em parte dedicada a discorrer acerca do modo como se deve proceder o gestor público, tenha especificado princípios que norteiam os órgãos administrativos como um todo, atribuindo-lhes a real necessidade de agirem segundo a legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade. Infelizmente, nem sempre aquele a qual lhe é confiada a responsabilidade de atuar conforme essas condições a faz do melhor modo, abrindo espaço para que os entes fiscalizadores atuem.

Nesse sentido, temos como de suma importância a presença do Ministério Público. Neste, a quem a Carta Magna incumbiu a complexa tarefa de atuar como *custos legis*, isto é, fiscal da lei, encontra-se o poder-dever de investigar e, quando necessário, bater as portas do Judiciário no intuito de que determinada conduta que considera estar em desacordo com a ordem jurídica vigente seja corrigida e/ou devidamente punida.

O Poder Judiciário, por sua vez, não deve se manter inerte após sua provocação. É preciso que seja dada uma resposta célere e efetiva às demandas ministeriais, haja vista tratarmos de interesses coletivos e reivindicações em favor de toda a sociedade. Sim, toda a sociedade. Afinal, um processo como este expõe uma verdadeira patologia da Administração Pública brasileira, e esta deve ser sanada. Entretanto, assim como no tratamento de algumas doenças, o combate é feito aos poucos, eliminando focos esparsos até que se atinja o cerne da enfermidade.

Portanto, para que haja real efetividade na luta contra condutas ilegais e imorais dos gestores públicos, faz-se necessário uma atuação firme do Ministério Público e do Judiciário, desvinculando essas instituições de qualquer imagem que possa, de algum modo, atribuir-lhes a ideia de que possuem qualquer ligação ou receio daqueles tidos como influentes no cenário político.

No caso em análise, o *Ilustre Promotor* ajuizou ação alegando que a atual prefeita do Município de Cândido Sales incorreria em desvio de conduta, praticando o famigerado *nepotismo*. Assim, o Ministério Público entende que as ações da gestora pública se enquadram no bojo das reflexões anteriormente propostas e devem ser combatidas em ação conjunta MP/judiciário.

O Ministério Público em sua incansável e competente apuração dos fatos, constatou a seguinte situação em relação às nomeações irregulares:

- 1) Eduardo Oliveira Pontes, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica (irmão da Prefeita);
- 2) Sidélia Lemos Dias dos Santos, Secretária Municipal de Administração e Planejamento (mãe do vice-prefeito);
- 3) Ildea Cordeiro Silva, Secretária Municipal de Educação (tia do vice-prefeito);



- 4) Silvana Oliveira Santos, Secretária Municipal de Ação e Desenvolvimento Social (cunhada da prefeita);
- 5) Sandra Lima de Oliveira, Gerente de Recursos Humanos e de Cargos e Salários (prima da prefeita);
- 6) Fabiano Lima de Oliveira, Gerente de Esportes (primo da prefeita);
- 7) Jouanna Morena Santos Lima, Gerente do CAPS (prima do vice-prefeito);
- 8) Angela Suene Lemos Dias Santos, Diretora da Policlínica Municipal Josina Batista (tia do vice-prefeito);
- 9) Cristina Pontes Ramos, Gerente da Farmácia do Hospital Municipal Luís Eduardo Magalhães (prima da prefeita);
- 10) Leide Batista de Oliveira, Coordenadora de Enfermagem do Hospital Municipal Luís Eduardo Magalhães (esposa do vice-prefeito);
- 11) Djalma Soares de Brito, Diretor Administrativo do Povoado de Barra do Furado (irmão do vereador Paulo Antonio Soares de Brito);
- 12) Marineide Alves Ferraz de Brito, Coordenadora Escolar do Povoado de Barra do Furado (cunhada do vereador Paulo Antonio Soares de Brito);
- 13) Elica Alves de Brito, Chefe do Povoado de Barra do Furado (sobrinha do vereador Paulo Antonio Soares de Brito);
- 14) Érica Pontes Lima Suzart, Secretária Municipal de Saúde (sobrinha da prefeita).

Compulsando os autos, verifica-se que em processo de caráter administrativo instaurado no âmbito do próprio órgão fiscal da lei, foi dada a requerida a oportunidade para que se manifestasse e apresentasse, junto ao MP, sua “defesa” em relação ao inquérito civil instaurado em consequência de representação protocolada. Essa manifestação se encontra carregada de fundamentos fáticos e jurídicos que demonstram, em análise prima, o entendimento da parte ré no que tange à discussão suscitada.

Em detrimento dos fatos acima mencionados, ainda em juízo de cognição sumária, entendo ser cabível a análise do pedido de Tutela Antecipada *inaudita altera pars*, afinal, de certo modo, houve uma relativa possibilidade de contraditório (ainda quem em instância administrativa), sendo possível compreender de forma clara e concisa qual o modo de pensar da requerida, e qual o arcabouço legal usado para consubstanciar seus atos.

Ademais, cumpre observar que, conforme dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** [...]”. Observemos os termos negritados. O ponto nevrálgico dessa manifestação judicial se encontra envolto nesses dispositivos, ou seja, é preciso entender, em termos claros, se estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar requerida.

A priori, tenho presente a probabilidade do direito do Requerente. Sobre o instituto em questão, melhor explica o professor Fredie Didier Jr., ao dizer que, “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608). Assim, o magistrado, ao conceder uma tutela provisória de urgência, precisa estar convencido de que exista a real possibilidade de aquele direito prevalecer, fazendo uso da proporcionalidade por se atentar aos possíveis desdobramentos de sua decisão.



Quanto ao caso em tela, importante se faz a observação de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (súmula 13, STF)

Como se percebe do pleito em questão, houve, por parte da prefeita municipal a nomeação de parentes compreendidos nos graus tratados na súmula supracitada, demonstrando, em caráter prévio, a existência de possível ato contrário ao estabelecido pela Suprema Corte (súmula vinculante nº 13) e a Lei municipal 103, de 07 de maio de 2007.

Entretantes, importante salientar que a ação movida pelo MPE encontra respaldo em entendimento do próprio órgão. Conforme demonstra o documento acostado (Num. 10776425), o Centro de Apoio às promotorias de Justiça de proteção à moralidade administrativa, destaca que o

Nepotismo é uma Modalidade de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência que se configura por meio da nomeação de familiares para o desempenho de cargos públicos. Caracteriza-se como uma modalidade corrupta. [...] A corte considerou [...] que a prática inconstitucional pode se dar tanto quando a nomeação é feita **no âmbito da mesma pessoa jurídica**, quanto [...] **em pessoas jurídicas diversas**. Posto isso, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou afim até terceiro grau, **para o cargo de secretário municipal**, configura nepotismo e viola a súmula vinculante nº 13. (Nota técnica CAOPAM/ MPBA 02/2017, grifos meus).

O STF vem entendendo nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A Súmula Vinculante nº 13, enquanto fundamento para a instauração da competência da Suprema Corte em sede reclamatória, deve ser interpretada restritivamente, de forma a não subverter a natureza estrita da competência originária do STF. 2. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para cargo em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iv) relação de parentesco, até o terceiro grau, entre a pessoa nomeada para cargo em comissão ou função comissionada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante; e v) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão, função comissionada ou cargo político. 3. **A desconstituição de ato de nomeação para cargos políticos com fundamento na vedação da prática de nepotismo deve ser tomada no caso concreto, perante autoridade competente para proceder à análise das circunstâncias fáticas referentes à aptidão técnica do agente político, com a instauração do devido processo legal e a observância dos postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável na via da reclamatória, sob pena de se subverter a natureza estrita da competência originária do STF** - a qual está fixada, em numerus clausus, no rol do art. 102, inciso I, da Constituição Federal (vide Pet nº 1.738/MG-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 1º/9/99), exigindo-se, para conhecimento da reclamação, a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo do paradigma. 4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 27944 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)



Há de se destacar que na manifestação encaminhada pela Requerida ao Ministério Público (evento 10776425-Pág.55/76), em nenhuma das 21 páginas foi descrita a capacidade técnica ou formação dos nomeados, subsistindo indícios que as nomeações foram realizadas sem qualquer critério técnico, mas tão somente para atender conchavos políticos e interesses familiares, relegando o interesse público para segundo plano. Tal prática pode representar, ainda em análise perfunctória, verdadeiro desvio de finalidade.

Petição/STF nº 8.647/2017 DECISÃO PROCESSO SUBJETIVO – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – ADMISSIBILIDADE. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB postula o ingresso no processo na condição de terceiro, presente o disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil. Alude ao artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, no tocante à própria competência legal relativamente à defesa da Constituição Federal, dos direitos humanos e da justiça social. Ressalta a importância da controvérsia surgida nesta reclamação e a especificidade do tema de fundo. No mérito, **sustenta que a prática do nepotismo prioriza o interesse particular em detrimento do público, afrontando os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da eficiência e republicano**. Reputa pertinente a vedação inclusive quanto à nomeação para cargos de natureza política. Mesmo se admitida a exceção no tocante a estes, entende necessária a averiguação, a partir de cada situação concreta, da qualificação do nomeado para o desempenho da posição. Evoca jurisprudência. Diz configurado o nepotismo no caso. 2. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem histórico papel em defesa da sociedade. Considerada a relevância da matéria e a adequada representatividade do postulante, surge a conveniência de ouvi-lo. 3. Admito o requerente como terceiro interessado, recebendo o processo no estágio em que se encontra. 4. Publiquem. Brasília, 7 de março de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - Rcl: 26303 RJ - RIO DE JANEIRO 0000742-43.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/03/2017, Data de Publicação: DJe-047 13/03/2017, grifo meu).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Inexistência de influência ou subordinação hierárquica. Fatos e provas. reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Ao se editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, erigiram-se critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. **A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção**. 3. Ultrapassar a delimitação fática traçada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado de Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).(RE 807383 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEPOSTISMO CRUZADO. ORDEM DENEGADA. Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos artigos 71, VIII e IX da Constituição Federal. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória-ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro-RJ. **A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade.** Ordem denegada. Decisão unânime. (MS 24020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2012 PUBLIC 13-06-2012)

Carvalho Filho, tratando da finalidade do ato administrativo, preleciona:

“Finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa estar voltado a interesses privados.

O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função. Neste ângulo, é imperioso observar que o resultado da conduta pressupõe o motivo do ato, vale dizer, o motivo caminha em direção à finalidade.

(...) o desrespeito ao interesse público constitui abuso de poder sob a forma de desvio de finalidade. Não se pode esquecer também que conduta desse tipo ofende princípios da impessoalidade e da moralidade administrativas, porque, no primeiro caso, enseja tratamento diferenciado a administrados na mesma situação jurídica, e, no segundo, porque relega os preceitos éticos que devem nortear a Administração. Tais princípios estão expressos no art.37, caput, da Constituição Federal.” (Manual de direito administrativo. Jose dos Santos Carvalho Filho- 31.ed.rev., atual. e ampl-São Paulo: Atlas, 2017, págs. 124/125)

Convém mencionar que não é a primeira vez que o Município de Cândido do Sales protagoniza fatos relacionados ao nepotismo na gestão pública. Em 2011, o Ministério Público Estadual, por meio da atuação do Ilustre Promotor de Justiça Gustavo Vieira, requereu o afastamento dos parentes da então prefeita Sidélia Lemos Dias dos Santos (atual Secretária Municipal de Administração e Planejamento e genitora do atual vice-prefeito) dos quadros dos contratados da municipalidade (MPBA, disponível em <https://www.mpba.mp.br/noticia/26413>, acesso em 14/03/2017.)

Parece-nos que a prática de nepotismo no município de Cândido Sales é recorrente, evidenciado a existência de uma verdadeira casta política, ou quem sabe ainda de uma verdadeira oligarquia, a qual já vem ocupando cargos nefrálgicos da administração municipal há décadas, ao arripio da Constituição (violação aos princípios da moralidade e impessoalidade) e da própria Lei municipal nº 103, de 07 de maio de 2007, urgindo do Ministério Público e do Poder Judiciário uma atuação mais contundente.

Ainda citando Carvalho Filho, ao tratar dos princípios da moralidade e da impessoalidade sob a vertente do nepotismo, o mesmo preleciona:

“(...) para que haja verdadeira impessoalidade, deve a administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.”

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. (...) O art.37 da Constituição Federal também a ele se referiu expressamente, e pode-se dizer, sem receio de errar, que foi bem aceito no seio da coletividade, já sufocada pela obrigação de ter assistido aos desmandos de maus administradores, frequentemente na



busca de seus próprios interesses ou de interesses inconfessáveis, relegando para último plano os preceitos morais de que não deveriam afastar-se.

O que pretendeu o Constituinte foi exatamente coibir essa imoralidade no âmbito administrativo. Pensamos, todavia, que somente quando os administradores estiverem realmente imbuídos de espírito público é que o princípio será efetivamente observado. Aliás, o princípio da moralidade está indissociavelmente ligado à noção do bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei como dos princípios éticos regentes da função administrativa". (Manual de direito administrativo. Jose dos Santos Carvalho Filho- 31.ed.rev., atual. e ampl.-São Paulo: Atlas, 2017, págs. 20/23)

Outrossim, conforme citado alhures, concerne **destacar que o Município de Cândido Sales dispõe de legislação local que toca no âmago da discussão em destaque.** Observemos o que diz o texto normativo:

Artigo 1º – É vedada a nomeação para cargos de Secretários Municipais, bem como cargos comissionados e funções de confiança. Do cônjuge e dos parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara, no âmbito, respectivamente, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Parágrafo único- **A vedação aludida no “caput” se estende aos Secretários Municipais e aos dirigentes de entes da Administração Pública Indireta, na hipótese exclusiva dos parentes destes serem nomeados para cargos em comissão e funções de confiança, no âmbito da respectiva pasta ou ente, com relação direta de subordinação e hierarquia.**

Artigo 2º As vedações dispostas no artigo 1º desta Lei e em seu parágrafo único se estendem também às hipóteses de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo se a mesma houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento a preceito desta lei.

Artigo 3º- **Fica vedada, também, a nomeação para cargos em comissão ou a contratação temporária sem processo seletivo, no âmbito do Poder Legislativo, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Prefeito e do Vice-Prefeito, e no âmbito do Poder Executivo, do Cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal, desde que configurada a reciprocidade, assim entendida como o cruzamento de nomeações.**

Parágrafo único-A vedação acima se estende aos parentes dos secretários municipais e dos demais vereadores, respectivamente, para os cargos sob subordinação hierárquica do secretário no âmbito da respectiva pasta, e para os cargos de assessoria cuja nomeação ou indicação seja exclusiva do respectivo edil e que com este mantém relação de subordinação direta, desde que, em todo o caso, se configure reciprocidade, conforme disposto no “caput” deste artigo.

É completamente compreensível a partir da leitura dos artigos acostados acima que a Legislação Própria do Município veda as práticas de Nepotismo dessa natureza, incluindo de forma expressa **os cargos de secretário, comissionados e funções de confiança.**

A supracitada lei é um exemplo a ser seguido pela gestão pública dos municípios, pois acaba sendo muito mais abrangente e enfática quando comparada com próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual foi materializado na súmula vinculante nº 13. Lamentável que a conduta perpetrada pelos agentes políticos do município de Cândido Sales ainda esteja em dissonância com a referida Lei Municipal e a Constituição Federal.

Curioso, ainda, é o fato de que a supracitada Lei foi sancionada pelo então prefeito Eduardo de Oliveira Pontes (doc. num. 10776425, págs. 11-12), que, neste processo, exerce um dos cargos questionados, **pois é irmão da requerida (Atual Prefeita).** Estaríamos diante de um comportamento claramente contraditório? Talvez. Mas cumpre focarmos, apenas, nos desvios apontados na inicial.



Estabelecendo um laço entre o entendimento sumulado e a Lei do Município, observa-se ampla verossimilhança quanto as alegações do *parquet*. Por conseguinte, a partir da análise prima da legislação municipal e da própria Constituição Federal, entendo estar configurada a probabilidade do direito, nos termos do artigo 300 do CPC.

No que concerne ao perigo de dano, este resta demonstrado no fato de existirem fortes indícios de que a gestora pública tenha procedido as nomeações com base em interesses pessoais (desvio de finalidade), eis que existem um número assustador (14 -quatorze) de nomeações de familiares dos agentes políticos envolvidos, sendo provável que a mesma sequer tenha levado em conta quaisquer outras qualificações para a posse do cargo em questão, estando o poder público e seu respectivo erário em grave risco.

Ademais, cumpre salientar, que embora não existam nos autos documentos que comprovem o grau de parentesco entre os envolvidos, tal prova é dispensável, eis que são fatos notórios e independem de prova (art. 374 do NCPC). Outrossim, a própria Requerida, quando da sua manifestação na apuração perpetrada pelo Ministério Público (evento 10776425-Pág.55/76) não negou o grau de parentesco entre os envolvidos, limitando a sua manifestação acerca do desempenho dos ocupantes dos cargos e do prejuízo à ordem pública, caso ocorra a exoneração abrupta dos ocupantes dos cargos.

Diante do exposto, resta demonstrada a ocorrência de probabilidade do direito e perigo de dano. Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência antecipada, determinando a suspensão da eficácia das nomeações de Eduardo Oliveira Pontes, Sidélia Lemos Dias dos Santos, Ildea Cordeiro Silva, Silvana Oliveira Santos, Sandra Lima de Oliveira, Fabiano Lima de Oliveira, Jouanna Morena Santos Lima, Angela Suene Lemos Dias Santos Cristina Pontes Ramos, Leide Batista de Oliveira e Érica Pontes Lima Suzart, devendo, no prazo de 05 dias, se afastarem de seus respectivos cargos públicos, com prejuízos de seus vencimentos, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**

Notifique-se o Município de Cândido Sales para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse em integrar a lide na condição de Litisconsórcio ativo, bem como a ré para que, no mesmo prazo, apresente manifestação escrita.

Cientifiquem-se Eduardo Oliveira Pontes, Sidélia Lemos Dias dos Santos, Ildea Cordeiro Silva, Silvana Oliveira Santos, Sandra Lima de Oliveira, Fabiano Lima de Oliveira, Jouanna Morena Santos Lima, Angela Suene Lemos Dias Santos, Cristina Pontes Ramos, Leide Batista de Oliveira e Érica Pontes Lima Suzart do teor desta decisão.

Notifique-se a requerida para apresentar manifestação escrita, nos moldes do art. 17, §7º, da Lei 8.429/92.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Cândido Sales/BA, 15 de março de 2018.

Bela. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito Designada

